



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010285-02.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ALICE TRAFICANTE BENANTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010285-02.2024.8.26.0032

Apelante: Alice Traficante Benante

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Araçatuba

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) MARCELO YUKIO MISAKA

Voto nº 1.868

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – Hipótese em que o registro eletrônico no corpo do instrumento mostra que a contratação foi entabulada com sucessivos aceites e etapas de segurança, restando que a imagem da biometria facial, número de CPF e data de nascimento coincidem com a fotografia e informações do documento de identificação do apelante – Crédito proveniente do empréstimo depositado em conta de titularidade da autora – Operação visada e regularmente formalizada pela consumidora, de cujas obrigações não pode se exonerar por mero arrependimento posterior, ressalvado, por outro lado, o direito à rescisão em conformidade com a disciplina normativa específica e sem prejuízo, em optando pelo desligamento, da continuidade da cobrança de eventual débito remanescente através do desconto das parcelas no benefício, por se tratar de empréstimo consignado – – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com majoração da verba honorária para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade processual ao apelante.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ALICE TRAFICANTE BENANTE, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, movida em face de BANCO AGIBANK S/A, contra a r. Sentença de fls. 312/315, que julgou improcedente os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais,

além dos honorários advocatícios arbitrado em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, a autora alega, em síntese (fls. 318/341), que se trata de relação de consumo em que a ré adotou conduta abusiva. Assevera que o oferecimento de produto não contratado é equiparado a amostra grátis. Argumenta que a ré utiliza fotografia para justificar a contratação, entretanto a mesma fotografia foi exibida no Proc. 1010296-31.2024.8.26.0032, referente ao contrato nº 7672526. Afirmar que os documentos apresentados nos autos indicam que a fotografia utilizada para justificar o contrato 1507019608, referente a estes autos, foi tirada minutos antes da referente ao contrato 1507019704, objeto da outra ação mencionada. Aduz que não se recorda de ter tirado tais fotografias e, possivelmente, foram realizadas sem o seu consentimento, quando se dirigiu à agência para resolver os problemas de descontos. Diz que a suposta certificadora da biometria facial apresentada pela ré não é autenticada pelo ICP-Brasil, além de não apresentar todos os requisitos do art. 4º, II e alíneas da Lei 14.063/2020, assim como não é dotada dos requisitos técnicos definidos pela DATAPREV. Assevera a ocorrência de dano moral e em decorrência dos descontos indevidos, por fraude, requer a repetição em dobro dos valores pagos.

Pugna pela reforma da r. sentença, para condenar a apelada a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente, além da condenação em indenizar por danos morais no montante de R\$ 15.000,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo recursal, tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

A parte apelada, intimada nas fls. 344, apresentou suas contrarrazões (fls. 345/351).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

De acordo com o que consta dos autos, passaram a ser descontadas do benefício previdenciário recebido pela autora, ora apelante, parcelas de R\$ 30,87, oriundas do contrato de empréstimo consignado nº 1507019608, inserido no seu cadastro em 06/03/2023 e na somatória de R\$ 1.111,32.

A apelante assevera não celebrou contrato com o apelado, de forma que os descontos seriam indevidos e deveriam ser restituídos em dobro, além da reparação por danos morais.

Em consonância com a leitura feita pelo C. Superior Tribunal de Justiça do art. 429, II, do Código de Processo Civil, aplicável na espécie por analogia, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, o ônus da prova de sua autenticidade compete à parte que o concebeu (REsp 1313866/MG).

Neste caso concreto, os documentos apresentados pelo apelado fazem prova da existência e regularidade do contrato (fls. 227/246).

O registro eletrônico no corpo do instrumento mostra que a contratação foi realizada com sucessivos aceites e etapas de segurança,

ressaindo que a imagem da biometria facial, número de CPF e data de nascimento coincidem com a foto e informações do documento de identificação do apelante (fls. 163/169).

A isso se acresce que o crédito do empréstimo foi liberado em conta de titularidade da apelante, contra o que a autora não se insurge (fls. 138 e 331).

Em razão disso, não prevalece a alusão genérica e abstrata a nomenclaturas de *cunho técnico* em relação ao suposto código *hash*, *token* e sua relação com a biometria, e também quanto aos demais termos mencionados pela apelante.

Não se está diante de fraude praticada por outrem, mas operação visada e regularmente formalizada pela apelante, de cujas obrigações não se exonera por mero arrependimento posterior, ressalvado, por outro lado, o direito à rescisão em conformidade com a disciplina normativa peculiar ao contrato celebrado, sem prejuízo, em assim optando o apelante na esfera extrajudicial, da continuidade da cobrança de eventual débito remanescente através das parcelas descontadas mensalmente de seu benefício, por se tratar de empréstimo consignado.

Assim porque é faculdade da autora promover o pagamento antecipado do débito, ou parte dele, com abatimento proporcional dos encargos incidentes em virtude do contrato.

Por corolário, restam prejudicados os pleitos de restituição em dobro dos descontos resultantes da cobrança e de compensação por danos morais, inocorrentes no caso em apreço.

Na mesma linha de pensamento, a jurisprudência desta E. Câmara:

*“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO PESSOAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR. Alegação do autor de que não contratou empréstimo pessoal com o réu. Inscrição em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Pedido de danos morais. Descabimento. **Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo pessoal, por meio eletrônico (biometria facial).** Geolocalização do momento da assinatura que indica local a poucos quarteirões da residência do autor. Digitalização de documento pessoal. Validade da contratação. **Ausência de indício de vício de consentimento na celebração do negócio jurídico.** Recurso não provido. Quanto ao montante da condenação por má-fé, contudo, deve ser alterado de ofício, para 9,5% do valor atualizado da causa, em lugar de 1% de multa mais 20% de indenização, conforme consta da sentença. Cogita-se, sem comprovação de prejuízo efetivo, apenas de multa, arbitrada, enfim, em 9,5% do valor corrigido da causa.”* (TJSP; Apelação Cível 1140130-48.2022.8.26.0100; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023)

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA PREVIDENCIÁRIA - PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO – **Embora tenha negado a autora em sua petição inicial ter buscado a contratação dos empréstimos bancários em questionamento, foram acostados pelo banco requerido com sua contestação os respectivos instrumentos contratuais, que indicam a contratação de empréstimos consignados em folha previdenciária, formalizados na forma digital e assinados por meio de biometria facial, além de constar nos respectivos instrumentos as coordenadas de geolocalização, ID da sessão do usuário, entre outros dados, de forma a se demonstrar a validade das operações bancárias em questão.** Requerente que se limitou em sua réplica a meramente reiterar os pedidos de sua inicial, sem impugnar especificamente os contratos e demais documentos apresentados pelo banco requerido. Sentença alterada. Improcedência da ação decretada. Recurso provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1000721-71.2022.8.26.0257; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipuã - Vara Única; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024).

Por essas razões, o recurso interposto pela autora não comporta acolhimento.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade processual ao recorrente (fls. 116).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto **nego provimento** ao recurso, com majoração da verba honorária para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade processual à apelante.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica